

LEI Nº 1.114, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

"Cria o Programa Municipal "Morar Bem" no âmbito do Município de Edéia, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL da cidade de Edéia-GO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Edéia, o Programa Municipal "Morar Bem", que tem por objetivo a concessão de recursos financeiros destinados à reforma e/ou ampliação de moradias às famílias que se enquadrem nos requisitos e critérios elencados neste diploma.

§1º. O atendimento habitacional no âmbito do Programa "Morar Bem", destina-se a famílias que atendam os seguintes critérios:

- I. Famílias proprietárias e/ou legítimos possuidores, cuja comprovação se dará por documentos idôneos ainda que não seja a própria escritura do imóvel;
- II. Famílias inscritas no Cadastro Único;
- III. Famílias residindo em unidade habitacionais precárias, inacabadas e/ou em que apresentem riscos à integridade física de seus membros;
- IV. Família com mulheres responsáveis pelo sustento da unidade familiar, cuja comprovação se dará por meio de autodeclaração;
- V. Famílias que tenham em sua composição crianças na primeira infância (0 a 6 anos);
- VI. Famílias que tenham em sua composição pessoas idosas (a partir de 60 anos);
- VII. Famílias que tenham em sua composição familiar membros que apresentem doenças crônicas;
- VIII. Famílias com renda familiar mensal bruta de até 03 (três) salários mínimos, e;
- IX. Famílias com renda familiar mensal percapta de até meio salário mínimo;

§2º. Os beneficiários que se enquadram nos grupos de renda deverão atender, ainda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não serem atualmente proprietários, promitentes compradores, possuidores a qualquer título ou concessionários de outro imóvel, e;
- II. Não terem sido beneficiados por atendimento habitacional definitivo em programa habitacional em território nacional;



§3º. Ficam reservadas as seguintes cotas percentuais mínimas das unidades habitacionais nos empreendimentos produzidos:

I. 5% (cinco por cento) para famílias com pessoas idosas, conforme disposto no inciso I do artigo 38 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II. 5% (cinco por cento) conforme disposto no inciso I do artigo 32 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para famílias com pessoas com deficiência que atendam os critérios definidos pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e;

III. 5% (cinco por cento) para famílias com mulheres em situação de violência doméstica, assistidas por rede de serviços públicos em função desta condição, nos termos do § 3º deste artigo, independentemente de serem atendidas oficialmente por medida protetiva.

§4º. O registro ou a titularidade da unidade habitacional será feita preferencialmente em nome da mulher.

§5º. As famílias e ou indivíduos elegíveis ao recebimento do benefício serão atestadas por pareceres técnicos elaborado por profissional devidamente habilitado.

§6º. A listagem final das famílias selecionadas e para as quais será ofertado o atendimento habitacional definitivo será deliberada pelo conselho gestor.

§7º. Posteriormente, será executada vistoria e avaliação técnica de cada residência de forma individual, de modo a apurar as necessidades e prioridades quanto aos serviços de reforma a serem executados;

Art 2º. O Programa Municipal “Morar Bem” será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e, subsidiariamente, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com recursos a elas consignados, obtidos através de dotação orçamentária, doações, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas.

Parágrafo único. O departamento de engenharia do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ficará responsável pela confecção, acompanhamento e fiscalização do programa, através da disponibilização individualizada, em atenção ao §7º do artigo pretérito, dos seguintes instrumentais técnicos:

I. Diário de Obras;

II. Relatório Fotográfico;

III. Planilha Orçamentária, com utilização da tabela GOINFRA para referendar a orçamentação, com possibilidade de aplicação subsidiária da SINAPI;

IV. Memória de Cálculo;

V. Cronograma Físico-Financeiro, com indicação dos serviços necessários para cada unidade contemplada, como também do percentual a ser utilizado com material e com mão de obra;

VI. Placa de obra com atenção às normativas gerais.

Art. 3º. Serão abrangidas pelo Programa “Morar Bem” de que trata esta lei, as seguintes reformas e/ou ampliações:

I. Banheiro padrão, cuja obra deverá ser realizada em conformidade com projeto padrão/modelo disponibilizado pela equipe técnica do FMHIS.

II. Construção de calçamento, com largura mínima de 02 m (dois metros) imóveis de esquina deverão realizar na via de frente do lote);

III. Reparações no telhado;

IV. Reparações em instalações elétricas precárias;

V. Reparações hidráulicos e sanitários;

VI. Pisos e revestimentos;

VII. Outros aspectos não especificados nos incisos retro, que sejam definidos como reforma e/ ou ampliação, atestado por profissional competente.

§ 1º. O crédito outorgado autorizado por este artigo corresponderá ao valor do subsídio previsto no art. 4º, destinando-se este às aquisições de quaisquer das mercadorias ou materiais de construção relacionados nesta Lei.

§ 2º. As mercadorias ou materiais de construção a serem adquiridos pelo beneficiário do Programa com o subsídio que lhe for concedido são as seguintes:

I. Materiais básicos:

a) Pedra, cascalho, brita e areia;

b) Tijolos cerâmicos e blocos de concreto;

c) Telhas, madeiras, cal e cimento;

II. Materiais estruturais e de vedação:

a) Ferragens, perfis metálicos e chapas dobradas;

b) Portas de madeira, portas metálicas e acessórios;

c) Esquadrias metálicas e vidros;

d) Pré-moldados e artefatos de cimento;

III. Materiais de instalação:

a) Materiais hidráulicos, sanitários e elétricos;

b) Louças, pias, tanques e metais hidrossanitários;

IV. Materiais de acabamento:

a) Argamassa, azulejo e cerâmica;

b) Gesso, impermeabilizante, massa para pintura e tinta;

V. Ferramentas manuais básicas de construção civil:

a) Enxada, pá, cavadeira e colher de pedreiro;

b) Prumo e serrote;

c) Ferramentas congêneres;

VI. Materiais de infraestrutura:

a) Materiais hidráulicos para rede de água potável, esgoto e água pluviais;

b) Materiais elétricos e equipamentos para rede de energia elétrica;



§3º. Todos os prestadores de serviço, envolvidos nas reformas, e cujo trabalho será custeado pelos recursos oriundos deste programa, deverão ser credenciados junto à Administração Pública, bem como seu(s) pagamento(s) deverão ser realizados mediante apresentação prévia de recibo e através de transferências bancárias endereçadas à conta bancária daquele.

§4º. Todos os fornecedores de materiais envolvidos nas reformas e que serão custeadas pelos recursos oriundos deste programa, deverão ser credenciados juntos à Administração Pública, bem como seu(s) pagamento(s) deverão ser realizados após apresentação de nota fiscal.

Art. 4º. O subsídio concedido terá o seu valor expresso no instrumento destinado à operacionalização do Programa “Morar Bem”, emitido em nome da pessoa física beneficiária, com indicação do valor único e total do gracejo.

§1º. O valor inicial do programa será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por unidade familiar beneficiada, repassados através de transferência(s) bancária(s) em nome do titular do núcleo ou por meio de outra ferramenta de crédito nominal, em 02 (duas) parcelas sucessivas, no valor mínimo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§2º. O repasse das parcelas delimitadas no parágrafo anterior deverão ser precedidas, impreterivelmente, de ato de aprovação do Departamento de Engenharia do FMHIS.

§3º. O valor do subsídio poderá, apenas em caráter excepcional, ser suplementado em importe que ultrapasse o importe total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante aprovação técnica e fundamentada do Departamento de Engenharia do FMHIS, com vistas à garantir o encerramento de serviços essenciais iniciados.

Art. 5º. O Poder Executivo, através de seus maquinários e servidores diretamente envolvidos, fica autorizado a realizar o transporte de materiais “grossos”, correspondentes à Areia e Terra e cuja quantidade deverá ser previamente delimitada pelo Departamento de Engenharia do FMHIS, aos beneficiados do Programa “Morar Bem”, com vistas à contribuir com sua respectiva execução.

Art. 6º. Resta por determinado, desde já, que a utilização do donativo deverá ocorrer, exclusivamente, para a finalidade definida nesta Lei Municipal e que sua aplicação deverá ser integralmente fiscalizada pelo Departamento de Engenharia do FMHIS.

§1º. Todos os recursos públicos a serem repassados deverão ser integralmente contabilizados pela parte donatária, com apresentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento e conclusão de cada etapa predefinida pela equipe técnica, de suas respectivas prestações.



§2º. Impõe-se que os documentos e registros mencionados no parágrafo anterior passarão pelo crivo do Departamento de Engenharia do FMHIS, com vistas à emissão de parecer e, em subsequência, ao julgamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º. Em caso de descumprimento dos requisitos e comandos do Programa “Morar Bem”, ou prática, por parte do(s) beneficiário(s), que atentem contra os Princípios que regem a Administração Pública, restarão por aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Adverênci;a;
- II. Suspensão temporária do programa;
- III. Suspensão quanto ao recebimento de todos os Benefícios Eventuais – BE, percebidos no âmbito municipal;
- IV. Desligamento definitivo do beneficiário no recebimento de Benefícios Eventuais – BE;
- V. Instauração de processo administrativo que vise o resarcimento ao Erário Público, dos valores aplicados indevidamente e/ou cuja prestação se mostra ausente ou não tenha sido aprovada.

Art. 8º. A presente lei será regulamentada por decreto do chefe do poder executivo e por portarias editadas pelas secretarias eventualmente envolvidas.

Art. 9º. A despesas da presente Lei Municipal serão suportadas pela seguinte dotação orçamentárias:

Orgão: 9 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS EDÉIA

Unidade: 17 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHI

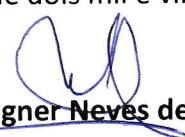
Dotação Orçamentária: 16.482.0125.2.102.3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Ficha: 0334

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE e REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, 135º da República.



José Wagner Neves de Andrade

Prefeito Municipal